



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001331/00-93
Recurso nº. : 131.243
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.972

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Sendo a decadência insanável, deve ser, em nome do princípio da moralidade administrativa, reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo ao qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Preliminar acatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz que consideravam não decadente o lançamento.

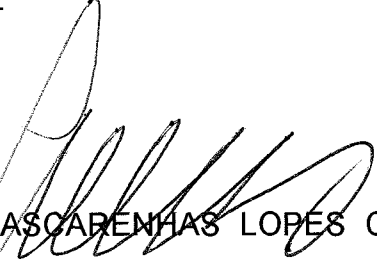


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001331/00-93

Acórdão nº. : 102-45.972


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001331/00-93
Acórdão nº. : 102-45.972
Recurso nº. : 131.243
Recorrente : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o recurso interposto por inconformismo do Contribuinte MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - CPF nº 844.711.744-87, contra decisão da Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício de 1.996, ano-calendário 1995 – no valor de R\$ 5.996,55 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), acrescidos de multa e juros.

O Auto de Infração (fls. 04 à 07) foi lavrado em 09 de outubro de 2000 em virtude de ter sido constatada omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (aquisição de veículo), com excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Em 24 de novembro de 2000, o Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fl. 37), alegando, em síntese, que era desobrigado, nos exercícios de 1996 a 2000, de apresentar declarações de IRPF por ter rendimento inferior ao limite de isenção previsto na lei.

Outrossim, afirma que a origem dos recursos para aquisição do veículo em questão advém da venda de um veículo, por R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), de uma propriedade rural, por R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ambos de sua mãe, e serviço de frete prestado a diversas pessoas físicas, juntando documentos às fls. 45/44 e 66/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001331/00-93

Acórdão nº : 102-45.972

À vista de sua Impugnação, em Primeira Instância julgou-se improcedente o pedido, em *decisium* de fls. 98/104, pelos fundamentos que se passa a expor, em suma.

Primeiramente, argumenta que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza (inciso II, do art. 13, do CTN), pois não se pode aumentar patrimônio sem ter recurso para tanto, cabendo prova em contrário por parte do acusado (em virtude da presunção legal *juris tantum*), não exercida pelo contribuinte.

Esclarece, ainda, que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no RIR/94, em seus artigos 58, XIII e 855, § único, reproduzido no artigo 806 do RIR/99, enquanto o artigo 894 do RIR/94 (845 do RIR/99) trata das bases do lançamento de ofício.

Desta forma, passa a observar as declarações prestadas pelo contribuinte em sua Impugnação, com a ressalva de que, quanto à alegação de que não apresentou declarações no período de 1995 à 2000 por ter rendimento inferior ao limite de isenção previsto na lei, nenhuma análise deve ser feita, por não ser este fato objeto da autuação.

Em seguida, sobre as explicações apresentadas pelo contribuinte para justificar a obtenção de recursos para a compra do veículo, afirma que, para ser aceita a doação, deve ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas respectivas declarações, como também compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras do credor, no que cita decisões administrativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001331/00-93

Acórdão nº. : 102-45.972

Quanto à alegação de rendimentos recebidos de serviço de frete prestado a diversas pessoas, considera que estes não foram comprovados – como não foi comprovado qualquer recebimento no ano-calendário de 1995. Desta forma, decide-se por manter, na íntegra, a autuação em tela.

Notificado em 24 de abril de 2002 (fl. 108), o Recorrente apresenta tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fl. 110), alegando que as razões de sua Impugnação não foram devidamente apreciadas, requerendo um exame minucioso dos documentos anteriormente acostados para que seja reformada a decisão *a quo*.

O Recorrente apresenta a garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 114).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001331/00-93
Acórdão nº. : 102-45.972

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há preliminar de decadência a ser analisada que, por insanável, deve, em nome do princípio da moralidade administrativa, ser reconhecida de ofício independentemente do pedido do interessado.

Consta do quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração que o fator gerador teria ocorrido em 31 de janeiro de 1995 (fl. 05). No “Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial” (fl. 26), por sua vez, é apontado o mês de 26 de abril de 1995 como data em que o fato gerador ocorreu.

Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 09 de outubro de 2000, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se decadência do direito de constituição do crédito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do C.T.N., que desta feita estabelece: *“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Neste sentido, constam diversas decisões desta Casa, dentre as quais *“IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo cuja a legislação atribui ao sujeito passivo, o dever de apurar e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento*



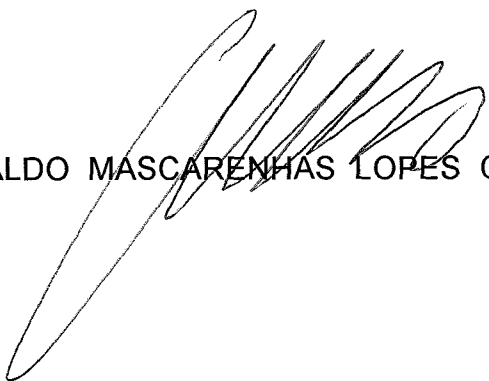
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.001331/00-93
Acórdão nº : 102-45.972

por homologação em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/96.” (Recurso nº 128.677, Processo nº 13858.000465/99-44, Acórdão nº 102-45564, Rel. César Benedito Santa Rita Pitanga, 2ª Câmara do 1º Conselho).

Nestes termos, acato a preliminar de decadência levantada de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ